



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0022534-23.2014.815.0011 – Vara da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Rodolfo Araújo de Mendonça Costa

ADVOGADO: Paulo de Tarso Garcia de Medeiros (OAB/PB 8.801)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO. RECURSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DA PENA CORPORAL. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. REQUISITOS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. DESPROVER.

Restando devidamente provado nos autos a autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição, máxime quando o acusado confessa em juízo a prática delitiva.

Não vislumbra a hipótese de legítima defesa, impossibilitando, assim, acolher a tese defensiva, impondo-se manter a condenação imposta com a aplicação do *SURDIS* penal, principalmente, quando presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo para, mantendo a condenação imposta, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público, com assento na Vara da Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, em face de Rodolfo Araújo de Mendonça, como incurso no art. 129, §9º do CP, c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, acusado de ter agredido, fisicamente, a integridade física de sua ex-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

companheira Haissa de Faria vitoriano Pereira, com socos e puxões, causando-lhe as lesões descritas no laudo traumatológico de fls. 07.

Discorre dos autos que no dia 27/08/2014, por volta das 19h30, no interior de sua residência, localizada na Rua Santa Rita, 707 – Bairro Santa Rosa, em Campina Grande/PB, a vítima recebeu o acusado que logo chegou iniciando uma discussão, motivado por ciúmes, agredindo-a fisicamente, por meio de socos em seu rosto e em seus seios, além de puxões de cabelo, batendo sua cabeça contra uma porta de madeira.

Denúncia recebida em 25/11/2014 (fls. 22).

Na defesa escrita, alegou a tese de legítima defesa (fls. 25/26).

Termo de audiência com oitivas e interrogatório, em CD (fls. 45/47).

Alegações penais pelo Ministério Público (fls. 56/57) e pela defesa (fls. 61/64).

Antecedentes criminais (fls. 73/74).

Em seguida, o douto magistrado proferiu sentença (fls. 81/82), julgando procedente a denúncia e condenando Rodolfo Araújo de Mendonça Costa a cumprir uma pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, a ser cumprido na Penitenciária de Campina Grande Jurista Agnelo Amorim ou locou próprio a ser definido pelo juízo das Execuções Penais. Ao final, concedeu o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de 02 (dois) anos, a contar da audiência admonitória, desde que o réu compareça e declare aceitar as condições ali especificadas, nos moldes do art. 77, III do CP. Concedeu-lhe o direito de apelar em liberdade.

Tempestivamente, o acusado recorreu a esta Superior Instância, através de advogado particular (fls. 87), apresentando suas razões recursais através da petição de fls. 91/97, negando a prática delitiva e requerendo sua absolvição, ante a insuficiência de prova, restando apenas a palavra da vítima, como elemento preponderante para a condenação. Alegou legítima defesa ante a inexistência de crime.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (fls. 100/104).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, encartado as fls. 109/118, opinando pelo provimento parcial, para aplicar a pena base no mínimo legal.

É o que se tem a relatar.

V O T O



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi prolatada em 27/04/2016 (fls. 81/82), tendo o Ministério Público sido intimado em 12/05/2016, conforme ciente as fls. 83, o patrono através de nota de foro publicada no DJE/PB do dia 18/05/2016 (fls. 84), e o réu através do mandado de fls. 85, no dia 03/06/2016 (fl. 85/verso), enquanto que a apelação foi recebida em 18/05/2016 (fls. 87).

Portanto, sendo adequado e não dependendo de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

2. DO MÉRITO:

Em seu apelo, o recorrente alega não ter praticado o crime contra ele imputado, inexistindo provas nos autos de sua autoria, devendo, portanto, ser absolvido, ante a insuficiência de prova, embasando o edito condenatório apenas nas declarações da vítima.

Afirma que a *“condenação não se lastreou em provas, mas em uma presunção consistente na análise do depoimento da vítima e de seus conhecidos e parentes, que apenas repetiram o que lhes foi dito pela suposta vítima”* (fls. 94).

Aduz, que a lesão causada no rosto da vítima decorreu de um gesto defensivo do acusado que, no calor das emoções, reagiu em legítima defesa a agressão por ela produzida, ao desfechar um tapa na face do réu. Evitando continuar a agressão, empurrou-a para trás, pelo tórax, fazendo-a desequilibrar e bater com o rosto na porta, não se podendo condenar alguém por um crime que não cometeu.

Pois bem!

Numa análise acurada dos autos, verifica-se que a autoria e materialidade delitivas estão devidamente comprovadas mediante o laudo traumatológico de fls. 07, onde atesta que a vítima, ao ser examinada, informou ter sido *“agredida com socos por seu ex-companheiro de nome Rodolfo Araújo de Mendonça Costa às 19h30 de hoje, fato ocorrido em sua residência”*.

Em suas declarações, na esfera policial (fls. 08/09), a vítima declarou que:

“ (...) conviveu maritalmente com o acusado durante três anos e que o mesmo sempre teve postura agressiva em relação a ciúmes, chegando a agredi-la outras vezes, (...) o acusado chegou na residência da declarante e a mesma abriu a porta para ele entrar e o mesmo continuou a perguntar quem estaria lá, porém,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a amiga da vítima já teria ido embora do local; que o acusado iniciou os xingamentos contra a vítima e a vítima disse que "era um absurdo após traições que ela passou, ouvir certas acusações e termos dentro de sua própria casa"; que nesse momento o agressor iniciou a violência física contra a mesma, e quando a filha ouviu, correu para os braços da mãe, não inibindo que o mesmo continuasse; que o agressor desferiu socos e murros no rosto e sobre os seios da vítima, deixando lesão; que o acusado ainda pegou pelos cabelos da vítima e jogou contra uma porta de madeira (...)" (fls. 08/09).

Em Juízo, a vítima confirmou todo o alegado, sem acrescentar detalhes aos já delineados.

Não houve testemunha presencial, tanto que as ouvidas em juízo relatam apenas, por ouvir dizer, até pelo tipo de crime, geralmente não ser praticado na presença de outras pessoas.

Em seu interrogatório, o acusado confessou os fatos descritos na peça exordial, alegando ter agido em legítima defesa, revidando aos ataques produzidos pela vítima (fls. 45).

A autoria e materialidade delitiva estão claramente demonstradas nos autos, sendo inconteste qualquer indagação a respeito, sobretudo, quanto a absolvição do apelante sobre fato por ele mesmo confessado em juízo.

A palavra da vítima encontra respaldo no acervo probatório constante nos autos, que motivam a condenação imposta ao réu, sem demonstração da excludente de ilicitude pleiteada.

Por outro lado, a fixação da pena é questão de ordem subjetiva e que não pode ser depreciada pelo Juízo *ad quem*, sob pena de interferência no poder discricionário do juiz, ou seja, insere-se na órbita do convencimento e do poder de decidir do magistrado, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores inculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena),



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada)” (in Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 388).

Nesse contexto, preleciona Alberto Silva Franco que:

“A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do 'quantum' punitivo” (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Parte Geral. 7. ed., vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 1.025 e 1.026).

Ora, o *quantum* não pode ficar aquém ou além do que é devido ao acusado para saldar sua dívida com a sociedade. A legislação penal determina que a quantidade da pena deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime e dentro dos limites previstos (arts. 59, *caput* e inciso II, e 68 do CP).

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

[...];

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Logo, a meu ver a pena aplicada foi suficiente para a reprimenda, não vislumbrando a necessidade de reduzi-la, ante a personalidade do agente e outros fatores ponderados na sentença pela douta magistrada de primeiro grau, o que considero razoável ao caso em disceptação, até porque, toda e qualquer conduta penalmente tipificada deve ser punida e submetida aos mesmos critérios punitivos, evitando coibir o mal decorrente do seu resultado.

Na dosimétrica, o juízo *a quo* analisou corretamente as circunstâncias judiciais e, em decorrência disso, fixou a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) meses de detenção, tornando-a definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes, agravantes, minorantes ou majorantes.

Assim, na presente hipótese, observa-se que não há nenhuma censura na aplicação da pena, pois de acordo com a análise das circunstâncias judiciais, demonstra segurança e destreza de investi-lo na punição adequada ao seu perfil processual, no sentido de promover a justa coibição para não mais praticar tais ilícitos penais.

O crime em estudo diz respeito à ocorrência de lesão corporal, mesmo considerada de natureza leve, possibilita o *sursis* previsto no art. 77, III, do CP, oportunizando o réu a ver sua pena suspensa, pelo período de dois anos, aguardando apenas a concordância do apelante, e cumprimento das regras estabelecidas no *decisum* atacado.

Por analogia, esta Corte de Justiça já enfrentou matéria idêntica:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA. ART. 44, INCISO I DO CP. ACOLHIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL DE SEGUNDO GRAU. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Os delitos praticados em circunstâncias de violência e de grave ameaça não são passíveis de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

vedação do art. 44, inciso I, CP. A prática de lesão corporal, também alcançando os casos em que empreendida nas condições da lei de violência doméstica, não possibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não sendo possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e desde que cumpridos os requisitos do art. 77 do CP, deverão ser aplicada a suspensão condicional da pena. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027900820158150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. Em 18-08-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO EM CONTEXTO DE CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º DO CP). ABSOLVIÇÃO DO DENUNCIADO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO TÉCNICO. LEGÍTIMA DEFESA. ÔNUS DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO RELEVANTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 77 CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Em crimes praticados no contexto familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que corroborada pelos demais elementos dos autos, como ocorreu no caso em questão no qual o laudo técnico atesta as agressões sofridas pela ofendida. - Não há que se falar em aplicação do princípio *in dubio pro reo* se da análise da prova produzida é possível verificar que a vítima foi deliberadamente agredida pelo seu ex-companheiro que, valendo-se das relações de convívio doméstico, praticou atos de violência em desfavor da ofendida. Inviável a substituição da pena corporal nos delitos praticados mediante grave ameaça e violência à vítima, em atenção ao óbice disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal. Atendidos os pressupostos do art. 77 do Código de Penal Brasileiro, concede-se ao réu os benefícios da suspensão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condicional da pena. (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo Nº 00243821620128150011, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. Em 12-05-2016).

Transitada em julgado a sentença atacada, seja o réu intimado e submetido a audiência admonitória, perante o Juízo das Execuções da Comarca de origem, fazendo cumprir as condições fixadas pelo juízo *a quo*, caso este aceite.

Ante a todo o exposto, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, como 1º vogal e Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), como 2º vogal.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio do ano de 2018.

João Pessoa, 18 de maio de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator